DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4182/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7370/2014
PROTOCOLO	: 1493247
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 013/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a Empresa Silvana Ortega dos Santos - ME, objetivando a locação de trio elétrico com no mínimo 70.000 watts de potência, com sistema P.A. de frente/fundo line array com motorista e operadores técnicos operacionais, para atender 05 (cinco) noites de carnaval e 02 (duas) matinês no montante de R$ 77.000,00.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Deliberação AC02-G. MJMS–1083/2015.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e sus execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9244/2014, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização do contrato.

Em analise posterior referente a execução financeira, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 28), destacou que não ficou comprovada nos autos, a liquidação da despesa do contrato, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93. A 6ª Inspetoria destacou ainda que a jurisdicionada deixou de encaminhar os documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como a nota de anulação de empenho (se houver), notas fiscais, ordens de pagamen-

tos, demonstrativos financeiros e termo de encerramento de contrato, a falta do encaminhamento desses documentos ocasiona a irregularidade e ilegalidade do processo. Desta forma, foi solicitada a intimação dos responsáveis para que os mesmos encaminhassem a esta Corte de Contas as cópias dos documentos faltantes.

Intimada, a ordenadora de despesas Juliana Pereira Almeida de Almeida, compareceu aos autos através do Oficio 351/2016 de 27 de julho de 2016, juntando os documentos que entendia pertinentes (peça 37).

Da mesma forma, procedeu-se a intimação da ex-prefeita Marlene de Matos Bossay, contudo, a mesma não compareceu, quedando-se inerte (peça 31).

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC – 17349/2016, opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

O Contrato Administrativo n.º 013/2014, foi assinado em 18/02/2014 e seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 12/03/2014, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei nº 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 77.000,00
Valor do Empenho	R$ 77.000,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidas	R$ 77.000,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 77.000,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, DECIDO por:

I - Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda CNPJ: **.452.315/0001-**, tendo como contratado a Empresa Silvana Ortega dos Santos, CNPJ: **.579.825-0001/**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Intimar do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR